

LC SARAIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

RECURSO

PRECÃO 3018.10.05.001/RP

JOSÉ NERGINO SOBREIRA –

PJS DISTRIBUIDORA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com endereço comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

RECURSO ADMINISTRATIVO,



Contra a r. decisão lavrada em Ata de Realização do Pregão Presencial alhures referido, realizado em 31/10/2018, às 10:15 horas, que acabou por inabilitá-la da concorrência pelo lote 01 e 02 no processo licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o Objeto da presente licitação trata-se de:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ-CE."

Trata-se por tanto de aquisição de material

periféricos e equipamentos odontológicos.

A empresa recorrente foi desclassificada para participar da concorrência dos Lotes 01 e 02: "A proposta de preços da proponente PJS DISTRIBUIDORA reúne todas as condições preconizadas no instrumento convocatório, a mesma obteve resultado de ÓTIMA QUALIDADE (APROVADO) para os itens 04 e 06 e BAIXA QUALIDADE, POUCA RESISTÊNCIA E DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO (DESAPROVADO) para os itens 01, 02, 03 e 05 do LOTE 01 referente análise técnica e resultado de SATISFATÓRIO (APROVADO) para os itens 04 e 05 e resultado de BAIXA QUALIDADE, POUCA RESISTÊNCIA E DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO (DESAPROVADO) PARA OS ITENS 01, 02, 03 e 06 do LOTE 02, conforme laudo de análise".

Porém, nobre Julgador, não se pode direcionar a licitação para marcas, fato que a tornaria ilegal. Algo que na prática ocorre, visto que se coloca que as marcas apresentadas pela recorrente para os itens 01, 02, 03 e 05 do lote 01 e dos itens 01, 02, 03 e 06 do lote 02 não foram consideradas satisfatórias na análise técnica. Porém deve ser visto que os produtos apresentados já têm os devidos registros e selos do inmetro, sendo descabida colocar baixa qualidade ou pouca resistência.

Como coloca nossa própria legislação pátria de



acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos).

Já percebemos facilmente o tamanho da ilegalidade do descredenciamento da recorrente quanto aos lotes 01 e 02, visto que na prática versa sobre preferência por marca, já que as apresentadas não foram aceitas, porém as mesmas têm os devidos selos.

Ora Nobre Julgador, a empresa Recorrente tinha todo o direito em continuar a ter seu lance avaliado para os mencionados lotes.

Importa que o valor apresentado pela recorrente foi de R\$ 159.950,00 (lote 01) e R\$ 57.060,00 (lote 02), valores inferiores aos apresentados pelas empresas vencedoras.

II - DO PEDIDO



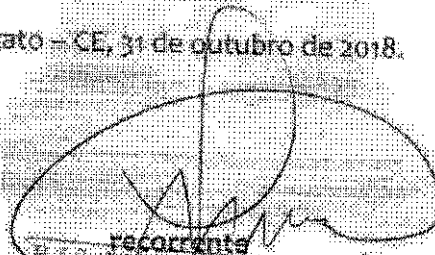
EX POSITIS, verifica-se que a referida decisão de descredenciamento da licitante fere o direito e a justiça, assim pede-se que o descredenciamento seja considerado insubsistente e que seja reaberto o pregão, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto ao licitante.

Pelo exposto torna-se claro que o Ato praticado no pregão não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,
P. E. Deterimento.

Crato - CE, 31 de outubro de 2018.


recorrente
P.E. DETERIMENTO
0014/00478.006/0001/94